



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0418/2023¹

Assegura o direito ao acesso gratuito a fraldas descartáveis à pessoa idosa e à pessoa com deficiência em situação de hipossuficiência econômica, e adota outras providências.

Autor: Deputado Marcos da Rosa

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que pretende instituir o direito que se esculpe na ementa própria da proposta, que visa garantir a dignidade da pessoa idosa e do PCD, por meio do acesso a fraldas descartáveis.

Originalmente, a proposta é articulada em 6 (seis) artigos, com os seguintes objetivos:

- I. Classificação dos beneficiários, e da hipossuficiência que considera o individual que compartilhe renda familiar de até 3 (três) salários-mínimos;

¹ <https://portalegis.alesc.sc.gov.br/processos/z1Qy3/documentos> PL n. 0418, de 2023.



- II. A indicação sobre o quantitativo de fraldas, limitado mensalmente à 90 (noventa) unidades;
- III. A instrução processual para eventual acesso ao benefício;
- IV. As hipóteses de cessação e publicização do direito; e
- V. A forma de custeio e o *vaticio legis*.

No dia 21 de novembro de 2023, esta relatoria apresentou requerimento de diligência, aprovado, que restou com manifestação contrária por parte da Procuradoria-Geral do Estado, com base em parecer que relacionou os efeitos da proposta à inconstitucionalidade formal, ao sugerir o vício por usurpação de iniciativa 'reservada ao Governador', e por efeito a inconstitucionalidade material frente por suposta violação à separação dos poderes.

A Diretoria de Atenção Primária à Saúde, órgão da Secretaria de Estado da Saúde, apresentou amplo contexto sobre as normas gerais que disciplinam a doação de fraldas pelo ente público com atuação finalística na área da saúde.

Na manifestação também foi abordada a forma de custeio das fraldas pelo programa 'Farmácia Popular', que dedica-se às pessoas acima dos 60 anos, e por fim, destacou-se que a doação das fraldas não constitui obrigação legal daquele órgão.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei, sob os preceitos do art. 72 c/c o art. 144, I, do RIALESC, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, ao contrário do que indica a manifestação da PGE, entendo atendidos os requisitos formais da matéria, por considerar a **competência legislativa comum da União, Estados e dos Municípios, para legislar sobre os direitos da pessoa com deficiência** (art. 23, II da CRFB), bem como, ao constatar o **dever do Estado em garantir o bem estar e a dignidade da pessoa idosa (art. 230, CRFB)**.

Nesse aspecto, verifico que tais atribuições e deveres estão constituídas em harmonia as competências, inclusive no que compete a capacidade legislativa parlamentar para iniciar tais propostas.

Outrossim, impossível não atentar para o fato de que o objeto aqui proposto, tem a mera intenção de complementar as normas gerais e, por efeito, as políticas públicas instituídas sobre o tema.

Além disso, saliento que as atribuições e relações sugeridas, fundam-se na atribuição de natureza típica do Estado, não criando nova atribuição ou estrutura, senão vejamos.

CESC

Art. 157. O Estado prestará, em cooperação com a União e com os Municípios, assistência social a quem dela necessitar, objetivando:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;



.....
IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de
deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
.....

Nessa perspectiva, a inteligência do texto permite subentender precisamente que caberá ao Poder Executivo disciplinar tais ações, dentre aqueles órgãos que compõem a sua organização, ao contrário do que se presume nas manifestações da PGE e da SES, que equivocadamente submetem tais atribuições aos órgãos à própria SES.

Tal equivoco é tido na interpretação do dispositivo que estabelece os requisitos para acesso ao benefício, naturalmente, baseado na necessária comprovação da condição de beneficiário.

Por fim, no que trata à compatibilidade das leis, entendo que a proposta não esbarra em qualquer outra legislação vigente, e no que constitui a técnica legislativa, verifico que a proposta atende adequadamente os comandos da Lei Complementar n. 589, de 2013.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de **Lei nº 0418/2023**, na sua forma original.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator